



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para sua implementação.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de fortalecer a segurança, a proteção à infância e a correta identificação de recém-nascidos nas maternidades.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal:

- I – prevenir trocas acidentais de recém-nascidos nas maternidades;
- II – reduzir riscos de fraudes documentais relacionadas ao nascimento;
- III – garantir maior segurança e tranquilidade às famílias no momento do parto;
- IV – aprimorar os protocolos de atendimento neonatal na rede pública de saúde;
- V – fortalecer a proteção integral da criança, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – coleta de dados biométricos do recém-nascido e de sua mãe, preferencialmente logo após o parto e antes da alta hospitalar;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;
- III – utilização de tecnologias adequadas e seguras, compatíveis com o atendimento neonatal;
- IV – integração entre os órgãos estaduais competentes das áreas da saúde e da segurança pública, quando necessário;
- V – adoção progressiva da política, conforme critérios técnicos e disponibilidade administrativa.

Art. 4º A implementação da Política Estadual de Identificação Biométrica Neonatal será realizada de forma progressiva, inicialmente nas maternidades integrantes da rede pública estadual de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos públicos ou entidades especializadas, respeitada a legislação vigente, para viabilizar a execução da política instituída por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

A correta identificação do recém-nascido constitui medida essencial para a segurança das famílias e para a proteção integral da criança, especialmente no momento do nascimento, quando eventuais falhas podem acarretar consequências graves e irreversíveis.

Atualmente, o Estado de Santa Catarina não dispõe de legislação específica que discipline a identificação biométrica neonatal nas maternidades, restringindo-se aos procedimentos tradicionais de identificação, como o uso de pulseiras e conferências manuais, os quais, embora relevantes, não eliminam integralmente os riscos de trocas acidentais ou de fraudes documentais.

Experiências adotadas em outras unidades da Federação demonstram que a coleta de dados biométricos de recém-nascidos e de suas mães, realizada logo após o parto, constitui instrumento eficaz de prevenção, promovendo maior segurança, confiabilidade e tranquilidade às famílias.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de política pública estadual, estabelecendo objetivos e diretrizes gerais, sem impor obrigações administrativas específicas ou interferir na organização interna do Poder Executivo, cuja execução e regulamentação permanecem devidamente resguardadas.

Nesse contexto, a iniciativa enquadra-se na competência legislativa estadual em matéria de saúde pública e proteção à infância, contribuindo para a modernização dos serviços públicos e para o fortalecimento da segurança neonatal no Estado de Santa Catarina.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 03/02/2026, às 17:41.
